



ESTADO DE ALAGOAS
Assembleia Legislativa de Alagoas
Gabinete do Deputado Estadual Davi Davino Filho

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2530/2019
Data: 15/10/2019 - Horário: 15:56
Legislativo

Requerimento nº

Excelentíssimo Senhor Marcelo Vitor
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

Sr. Presidente.

Com fulcro no Art. 166 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas e por se tratar de matéria relacionada com a fiscalização legislativa, requer após ouvir o plenário conforme regimento, que seja solicitada informação ao Secretário de Estado da Educação Luciano Barbosa, quanto ao cumprimento por parte da secretaria referida do disposto na Lei nº 8095 de 02 de abril de 2019(anexa), que trata da dieta especial na rede pública de ensino para alunos que necessitam de dieta diferenciada .

Sala das sessões 15 de outubro de 2019



Davi Davino Filho
Deputado PP



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO
PODER LEGISLATIVO EM 09/04/2019.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual,
promulga a seguinte Lei:

LEI Nº 8.095, DE 02 DE ABRIL DE 2019.

Autor: Deputado Davi Davino Filho.

**MODIFICA A LEI Nº 7.626 DE 27 DE MAIO DE 2014,
PARA INCLUIR PORTADORES DE INTOLERÂNCIA À
LACTOSE, DISLIPIDEMIA, FENILCETONÚRIA,
HIPERTENSÃO ARTERIAL, INSUFICIÊNCIA RENAL,
INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, OUTRAS PATOLOGIAS
QUE NECESSITAM DE DIETAS ESPECIAISE DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Modifica os Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.626 de 27 de maio de 2014 que passa a
vigorar com a seguinte redação:

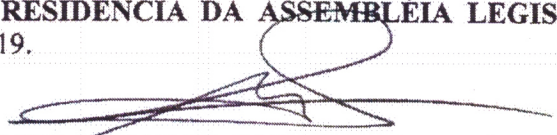
“Art. 1º É obrigatório o fornecimento de merenda escolar diferenciada para os alunos
diagnosticados como diabéticos, obesos, celíacos, hipertensos, portadores de intolerância à lactose,
dislipidemias, insuficiência renal, insuficiência cardíaca, fenilcetonúria e outras patologias que
exijam dieta especial”.

“Art. 2º Os responsáveis pelos alunos que se enquadram nos critérios para o recebimento de
dieta diferenciada deverão apresentar na unidade de ensino em que o aluno esteja matriculado,
atestado médico com indicação de dieta diferenciada”.

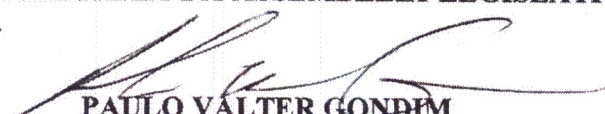
“Art. 3º Caberá ao nutricionista responsável pela unidade escolar, orientar os gestores da
unidade sobre as modificações necessárias para a implantação da dieta diferenciada, elaborar o
cardápio e supervisionar sua execução”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 02 de abril de 2019.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente

PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 02 de abril de 2019.


PAULO VÁLTER GONDIM
Diretor Geral